

O FORTALECIMENTO DO TEMA MEIO AMBIENTE NO QUADRO DOS DIREITOS HUMANOS

STRENGTHENING THE THEME ENVIRONMENT UNDER HUMAN RIGHTS

RAFAEL BASTOS MARQUES

Especialista em Administração Financeira pela Universidade Salgado de Oliveira. Bacharel em Direito pelas Faculdades de Ciências Jurídicas e Sociais Aplicadas do Araguaia. Bacharel em Administração de Empresas. Agente de Polícia Rodoviária Federal.

GISELE SILVA LIRA DE RESENDE

Doutora em Ciências Pedagógicas pela UCLV/UFBA. Pedagoga. Assistente Social. Professora Pesquisadora do Curso de Direito e de Pedagogia das Faculdades de Ciências Jurídicas e Sociais Aplicadas do Araguaia - FACISA.

RESUMO

Para que se compreenda como o direito ao meio ambiente, pode ser considerado um direito fundamental é preciso estabelecer sua relação com o direito à vida, já que este se constitui como direito humano supremo. A partir do problema: o meio ambiente pela sua importância pode, de fato, ser considerado um Direito humano? , busca-se nesse artigo fazer uma reflexão acerca do tema meio ambiente, no quadro dos direitos humanos, uma vez que o meio ambiente equilibrado é essencial para a existência da vida e da saúde humana, discutindo sua importância para que se torne, de fato, um direito humano. Trata-se de uma pesquisa qualitativa, de cunho bibliográfico, a partir de análise da opinião doutrinária e da legislação que dispõe sobre educação ambiental. Como método de abordagem utilizou-se o método dedutivo, uma vez que se parte de teorias e leis gerais, como a Constituição Federal, para fenômenos e leis específicos como a lei 9.795 de 1.999 que dispõe sobre a educação ambiental no Brasil. Já como método de procedimento realizou-se uma revisão bibliográfica do tema, a partir do entendimento de doutrinadores, entre outras fontes. Abordou-se a inter-relação entre o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e os direitos à vida e à saúde, enfatizando a interdependência entre todos esses direitos. Conclui que a educação ambiental, tratada de forma séria, promove a conscientização da sociedade, fazendo com que se observe a interdependência entre os direitos fundamentais.

Palavras-chave: Direitos Humanos; Educação Ambiental; Meio Ambiente.

ABSTRACT

To understand how the right to environment can be considered a fundamental right and we need to establish its relationship with the right to life, since this constitutes as supreme human right. From the problem: the environment by its importance may, in fact, be considered a human right?, search this article make a reflection on the theme environment, within the framework of human rights, since the balanced environment is essential to the existence of life and human health, discussing its importance to become a human right. It is a qualitative research of imprint bibliographic, from the analysis of doctrinal opinion and in legislation that has on environmental education. Since method of approach was used the deductive method, as soon as it breaks of theories and general laws, such as the Federal Constitution, for specific phenomena and laws like the law 9.795 of 1.999 that has on the environmental education in Brazil. Already since method of proceeding happened a bibliographical revision of subject, from the understanding of doctrinators, between other sources. We dealt with interrelationship between the right to an ecologically balanced environment and the rights to life and health, emphasizing the interdependency between all these rights. Concludes that environmental education, treated seriously, promotes awareness of society, causing them to observe the interdependence between fundamental rights.

Keywords: Human Rights; Environmental Education; Environment.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO. 1. A IMPORTÂNCIA DE UM MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO PARA SE PRESERVAR O DIREITO À VIDA. 2. A IMPORTÂNCIA DE UM MEIO SADIO PARA QUE SE GARANTA O DIREITO À SAÚDE. 3. EDUCAÇÃO E LEGISLAÇÃO EDUCACIONAL AMBIENTAL. 3.1 A IMPORTÂNCIA DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL, DESDE OS PRIMEIROS ANOS ESCOLARES. 3.2 PONTOS RELEVANTES DA LEGISLAÇÃO QUE SE REFERE À EDUCAÇÃO AMBIENTAL E AOS DIREITOS HUMANOS. 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS. 5. REFERÊNCIAS.

INTRODUÇÃO

Em cada momento da história, diferentes conflitos ocorreram, proporcionando debates e discussões em torno dos direitos humanos, que vieram a ser concretizados. Esses momentos históricos são classificados pelos constitucionalistas em gerações dos direitos humanos.

A primeira geração dos direitos humanos, que surgiu com a Revolução Francesa (1789), caracteriza-se pelos direitos civis e políticos (ex.: proteção à vida, liberdade). A segunda geração, que surgiu após a Revolução Industrial, caracteriza-se pelos direitos sociais, econômicos e culturais (ex.: direito à saúde). A terceira geração surgiu em decorrência da crescente urbanização mundial e a fragilidade de grupos vulneráveis e se caracteriza pelos direitos de solidariedade e fraternidade, ou seja, direitos coletivos (ex.: meio ambiente, paz, qualidade de vida, idoso, criança).

A crescente urbanização trouxe o aumento da degradação e o desrespeito ao meio ambiente. Considerando que este, de forma equilibrada, é um direito humano, apesar de não constar, literalmente, na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, é necessário que sejam realizados estudos referentes à relação existente entre os direitos humanos e o meio ambiente, com vistas a diminuir sua destruição e para torná-lo, cada vez mais, sadio às gerações presentes e futuras.

A Declaração do Meio Ambiente de Estocolmo de 1972 e a ECO-92, realizada no Rio de Janeiro, materializaram dois momentos históricos que trouxeram princípios norteadores do Direito Ambiental e buscaram fortalecer, ainda mais, a conscientização da necessidade de preservação do meio ambiente.

A partir do problema: O meio ambiente pela sua importância pode, de fato, ser considerado um Direito humano? Sugeriu-se, como hipótese, que o meio ambiente pode ser considerado, de fato, um direito humano, uma vez que o meio ambiente equilibrado é essencial para a existência da vida e saúde humana.

O meio ambiente é protagonista por estar relacionado diretamente a vários direitos fundamentais inerentes ao ser humano. Estando equilibrado e conservado, ele proporciona saúde e qualidade de vida, ou seja, tudo aquilo que o homem busca desde o seu nascimento.

Nesse contexto, o objetivo geral deste trabalho é analisar a importância do meio ambiente para que, efetivamente, ele se torne um direito humano.

Elegeu-se a pesquisa qualitativa que proporcionou uma dinamicidade entre o pesquisador e o objeto pesquisado. Para tanto, foi utilizada, a pesquisa bibliográfica, por meio da análise da opinião doutrinária e da legislação que dispõe sobre educação ambiental. Em relação ao método de abordagem, empregou-se o método dedutivo, uma vez que se teve como ponto de partida teorias e leis gerais, como a Constituição Federal, para fenômenos e leis específicos como a lei 9.795 de 1.999 que dispõe sobre a educação ambiental no Brasil. Já como método de procedimento, realizou-se uma revisão bibliográfica do tema, a partir do entendimento de doutrinadores, entre outras fontes.

No decorrer desse artigo abordar-se-á, primeiramente, a inter-relação meio ambiente e direito à vida. Posteriormente, buscar-se-á compreender a inter-relação meio ambiente e direito à saúde e, por fim, discutir-se-á a importância da educação ambiental, desde a mais tenra idade, bem como a legislação educacional ambiental, que dispõe sobre o fortalecimento da inter-relação meio ambiente e direitos humanos.

Diante da relevância de se ter trabalhos relacionados ao tema, esta discussão se justifica, por conduzir o leitor a uma reflexão acerca da importância de se fortalecer o direito ao meio ambiente, como um direito humano. Para tanto, busca-se, juntamente com a legislação e educação ambiental, no que se refere aos direitos humanos, conscientizar a sociedade acerca da importância de se ter um meio ambiente saudável, não só para o momento atual, mas também, para as gerações futuras.

1. A IMPORTÂNCIA DE UM MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO PARA SE PRESERVAR O DIREITO À VIDA

Abordar a necessidade de um meio ambiente equilibrado para se ter uma vida de qualidade, aparentemente, é redundante, uma vez que uma vida saudável está, também, intrinsecamente, ligada às questões do meio ambiente. Todavia, observa-se, atualmente, que a sociedade, de modo geral, ainda não se deu conta da importância de tal fato e, principalmente, que este é um direito, no qual todo ser humano possui. São considerados direitos humanos “os direitos conferidos a todo e qualquer sujeito, no intuito de se resguardar sua dignidade, direitos esses que a sociedade política tem o dever de consagrar e garantir”.¹

Para que se entenda como o direito ao meio ambiente pode ser considerado um direito fundamental, mister se faz estabelecer sua relação com o direito à vida, já que este se constitui como direito humano supremo, ou seja, um direito básico e necessário para a existência de todos os outros direitos humanos.

O período revolucionário do século XVIII trouxe à tona os direitos individuais, base dos direitos fundamentais da denominada primeira geração dos direitos humanos, que visava restringir o poder do Estado contra possíveis arbitrariedades, em relação a esses direitos. O direito à vida ganhou força nesse período, limitando, dessa forma, o poder do Estado em relação aos atentados contra a vida humana.

Como leciona Lafer,

os direitos humanos de primeira geração são resultantes, principalmente, da Declaração Francesa dos direitos do Homem e do Cidadão e da Constituição dos Estados Unidos da América de 1787, que surgiram após o confronto entre governados e governantes, é dizer, da insatisfação daqueles com a realidade política, econômica e social de sua época, e que resultou nessas afirmações dos direitos de indivíduos em face do poder soberano do Estado absolutista.²

Por ser inegável sua imensa importância, o direito à vida deve ser protegido pelos Estados que, por sua vez, devem adotar medidas, tais como: a redução da mortalidade infantil, a prevenção de acidentes industriais, dentre outros, que visam à proteção do meio ambiente, a fim de preservar o direito à vida. Para Aggelen “O Comitê de Direitos Humanos, [...] ao qualificar o direito humano à vida como o direito supremo do ser humano, advertiu que aquele direito

¹ HERKENHOFF, João Batista. *Curso de direitos humanos*. São Paulo: Editora Acadêmica, 1994. p. 31

² LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras, 1988. p. 126.

humano fundamental não pode ser entendido de modo restritivo e sua proteção exige que os Estados adotem medidas positivas” .³

Logo, verifica-se que o direito à vida possui dois sentidos: o amplo e o restritivo. Contudo, o direito à vida não deve ser entendido de modo restritivo, ou seja, além de o ser humano ter o direito à vida, no sentido estrito, direito de estar vivo e de ninguém poder retirar sua vida, deve, também, ter direito aos meios, para que possibilite o gozo da vida, de forma digna. Portanto, deve o direito à vida ser entendido de modo amplo.

Este direito estabelece intrínseca afinidade e indivisibilidade em relação aos outros direitos humanos, uma vez que o direito de viver compreende vários direitos humanos, como à saúde, ao bem-estar, à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, direitos sociais, dentre outros. Desta feita, entende-se que não basta estar vivo, no sentido biológico, mas, também, é necessário um padrão de vida básico para que o direito à vida seja exercido de forma plena.

A inter-relação entre o direito ao meio ambiente equilibrado e o direito à vida pode ser melhor compreendida, a partir do momento em que não se pode imaginar uma vida digna fora de um meio ambiente equilibrado.

Desta perspectiva, o direito a um meio ambiente sadio e o direito à paz configuram-se como extensões ou corolários do direito à vida. (RAMCHARAM *apud* TRINDADE, 1993 p.75). O caráter fundamental do direito à vida torna inadequados enfoques restritos do mesmo em nossos dias; [...]. (TRINDADE, 1993 p.75). Neste propósito, têm os Estados a obrigação de evitar riscos ambientais sérios à vida, e de por em funcionamento “sistemas de monitoramento e alerta imediato” para detectar tais riscos ambientais sérios e “sistemas de ação urgente” para lidar com tais ameaças. (RAMCHARAM *apud* TRINDADE).⁴

Sendo assim, os Estados devem criar medidas para proteger o meio ambiente, como por exemplo: os Estados podem elaborar sistemas que possam detectar aumentos de índices de poluição, como o aumento de gás carbônico na atmosfera, sistemas que possam detectar e controlar derramamento de combustível nos mares, sistemas de satélites que alertem para o aumento do desmatamento em determinadas regiões de preservação, etc. Tais medidas podem fazer o papel direto de proteger o direito à vida.

Ao se estudar o direito à vida, em seu sentido amplo, é possível perceber que este direito, depende de um meio ambiente equilibrado, pois, é ele que pode fornecer as condições

³ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Direitos Humanos e Meio-Ambiente**: Paralelo dos Sistemas de Proteção Internacional. Porto Alegre: Gráfica Metrópole S.A, 1993.p. 72.

⁴ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Direitos Humanos e Meio-Ambiente**: Paralelo dos Sistemas de Proteção Internacional. Porto Alegre: Gráfica Metrópole S.A, 1993.p. 75.

de vida, ou seja, os meios adequados para a saúde física, moral e mental e para a sobrevivência tanto das gerações atuais, como das futuras. O direito ao meio ambiente pode resguardar a vida humana em dois pontos: o primeiro compreende a saúde e existência física do ser humano, e o segundo, compreende a qualidade de vida e o mínimo de dignidade para viver.

Quando ocorre um dano ambiental, nem sempre os efeitos nocivos se apresentam de imediato; as sequelas podem aparecer ao longo do tempo, dando uma dimensão temporal à matéria meio ambiente. Nesse contexto, é difícil o tratamento de questões que trazem problemas camuflados no tempo, e que devem ser interpretados com bastante critério, para que se possa trabalhar, com vistas a diminuir, ou mesmo, erradicar as causas desses problemas. Dessa forma, é profícuo o reconhecimento do direito ao meio ambiente sadio, para que esses problemas sejam compreendidos e combatidos.

Nos atuais dias, alguns fatos representam ameaça à saúde e à vida humana. Estes fatos estão relacionados a mudanças no meio ambiente, tais como, o aquecimento global e a destruição da camada de ozônio, que, por sua vez, podem desencadear doenças como “[...] câncer de pele, lesão na retina ocular, catarata e eventual cegueira, lesão neurológica, menor resistência a infecções, alteração do sistema imunológico (através das células imunes lesadas)” (TRIPP *apud* TRINDADE).⁵

Os vários problemas de saúde provocados pela degradação do meio ambiente, apresentados à sociedade pelos meios de comunicação, já se tornaram corriqueiros e servem de alerta para as pessoas que, ainda, não dão a devida importância ao tema.

A destruição da camada de ozônio pode trazer, também, danos graves e irreversíveis ao meio ambiente, em nível biológico, tais como: “[...] danos a plantas terrestres, destruição do plâncton, um elemento chave na cadeia alimentar”.⁶ Portanto, ao se buscarem medidas protetivas ao meio ambiente, automaticamente se protege a vida, de forma restritiva e ampla.

No Brasil, o direito ao meio ambiente equilibrado é um direito de todos, ou seja, um direito difuso, indivisível, pertencente à humanidade, com garantia Constitucional, conforme descreve o *caput* do artigo 225, da Constituição Federal de 1988: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para

⁵ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Direitos Humanos e Meio-Ambiente**: Paralelo dos Sistemas de Proteção Internacional. Porto Alegre: Gráfica Metrópole S.A, 1993.p.76.

⁶ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Direitos Humanos e Meio-Ambiente**: Paralelo dos Sistemas de Proteção Internacional. Porto Alegre: Gráfica Metrópole S.A, 1993.p. 76.

as presentes e futuras gerações”.⁷

Percebe-se, então, pelo artigo constitucional, que para se obter a qualidade de vida necessária para que o ser humano seja saudável, é essencial um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Logo, mais uma vez, isso demonstra a indivisibilidade entre direito ao meio ambiente e o direito à vida. Os recursos naturais, por serem esgotáveis, devem ser utilizados de forma planejada para que as futuras gerações, também, tenham acesso a eles. É certo que o desenvolvimento econômico proporciona uma melhora na qualidade de vida, contribuindo, desse modo, com a dignidade das pessoas. Todavia, este desenvolvimento deve respeitar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, para minimizar, ao máximo, a degradação ambiental.

Por tudo o que foi exposto, evidente e clara é a inter-relação entre o direito ao meio ambiente e o direito à vida. A vida humana dependente da qualidade ambiental e, esta, deve ser resguardada a todo custo, sob pena de se extinguir a humanidade. À esteira disso, tudo conduz a pensar que, se fortalecida a relação meio ambiente e vida, fortalecida fica a relação meio ambiente e direitos humanos, como é possível observar no tópico que se segue.

2. A IMPORTÂNCIA DE UM AMBIENTE SADIO PARA QUE SE GARANTA O DIREITO À SAÚDE

Ao buscar uma visão holística entre qualidade de vida e meio ambiente preservado, observa-se que, sob o viés jurídico, o Direito se ocupa, também, de questões sociais e culturais, já que se entende que o ser humano deve ser visto em uma relação não só dinâmica, mas, também, harmônica e dialógica com o ambiente onde vive. O Estado, nesse sentido, deve, primordialmente, fomentar mecanismos que promovam tal integração, como solicita os direitos de segunda geração, ao apontar que estes se constituem nos direitos ao trabalho, à saúde, à educação, dentre outros, cujo sujeito passivo é o Estado, que tem o dever de realizar prestações positivas aos seus titulares, os cidadãos, em oposição à posição passiva que se reclamava quando da reivindicação dos direitos de primeira geração.⁸ Logo, ao Estado cabe condutas de caráter positivo.

⁷ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição [da] República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

⁸ LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras, 1988. p. 127.

Consoante com o já explanado anteriormente, o direito à vida apresenta intrínseca relação e indivisibilidade em relação aos outros direitos humanos, dentre eles, o direito à saúde, que, segundo o art.25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, permite esta ótica:

1. Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade.⁹

Assim como o direito à vida, o direito à saúde apresenta um sentido restritivo e um sentido amplo. No que se refere ao restritivo, destaca-se que o indivíduo deve ter sua saúde física e mental inviolada e protegida. Em sentido amplo, confere ao Estado e à sociedade preservar a saúde da coletividade humana e trabalhar para tratar e prevenir doenças em geral. Ao se observar esses sentidos, fica perceptível o caráter de indivisibilidade e a inter-relação do direito à saúde em relação a todos direitos humanos, isto, porque é inconcebível imaginar que uma pessoa viva bem, com a saúde debilitada e, também, difícil seria aceitar que se possa viver com saúde, em um meio ambiente poluído e degradado.

Diante do exposto, mais claro é o entendimento sobre a íntima relação do direito à saúde e o direito ao meio ambiente sadio, pois, ao destruir o meio ambiente, conseqüentemente, se estará prejudicando a saúde humana, uma vez que se estabelece uma indivisibilidade entre esses direitos. O meio ambiente sadio oferece condições ao homem para que preserve e fortaleça sua saúde. Entretanto, o inverso transforma um homem saudável em um homem doente bastando, para isso, imaginar como se comporta a respiração humana, diante de um ambiente, totalmente, poluído, com grande concentração de monóxido de carbono (CO), gás carbônico (CO₂), dióxido de enxofre (SO₂) e com baixa concentração de gás oxigênio (O₂), considerando que, este último, é fundamental para a respiração e, os demais gases, totalmente prejudiciais à saúde humana.

Nesse contexto, tudo leva a crer que a degradação do meio ambiente pode ser uma ameaça coletiva à saúde do ser humano. Para Trindade “a inter-relação entre proteção ambiental e a salvaguarda do direito à saúde evidencia-se claramente na implementação do

⁹ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948). Disponível em: <www.un.org> Acesso em 03 de junho de 2012b.

artigo 11 (sobre o direito à proteção da saúde) da Carta Social Européia de 1961”.¹⁰

Para que se possa afastar tal ameaça à coletividade humana, torna-se necessário disponibilizar meios para que o homem desfrute de uma vida saudável, como aponta o artigo 11 da Carta Social Europeia, de 1961, ao prever que “todas as pessoas têm o direito de beneficiar de todas as medidas que lhes permitam gozar do melhor estado de saúde que possam atingir” (CARTA SOCIAL EUROPÉIA DE 1961).¹¹

É inegável que o meio ambiente poluído é um elemento prejudicial à saúde e, portanto, é urgente adotar ações para reduzir essa poluição. Tais medidas devem partir das Organizações Internacionais, dos Estados, da sociedade em geral e devem ser efetivadas, rapidamente, para que a saúde das gerações presentes e futuras esteja garantida.

Insta ressaltar a importância dos Estados em desenvolver uma política de saúde voltada para a preservação do meio ambiente, uma vez que, uma se funde na outra, pois, ao trazer benefícios ao meio ambiente, se estará trazendo benefícios à saúde. Ao se prestar ao desenvolvimento deste tipo de política, os Estados cumprem com algumas normas internacionais, como a Carta Social Europeia:

[...]. O Comitê tem solicitado providências mais amplas para o controle da poluição ambiental; tem, ademais, expressado a opinião de que se deveria considerar que os Estados obrigados pelo artigo 11 da Carta cumpriam suas obrigações a esse respeito se fornecessem provas da existência de um sistema médico e de saúde que compreendesse *inter alia* “medidas gerais voltadas em particular à prevenção da poluição do ar e da água, à proteção contra substâncias radioativas, à redução dos ruídos, à higiene ambiental de controle alimentar, e ao controle de alcoolismo e drogas”.¹²

O direito ao meio ambiente sadio se reforça como um direito humano, à medida que, normas internacionais, relativas aos direitos humanos, inserem dispositivos que visam à necessidade de um meio ambiente saudável.

Para Trindade, “embora a questão permaneça em aberto, tem, no entanto, havido reconhecimento expresso do direito a um meio-ambiente sadio em instrumentos de direitos

¹⁰ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Direitos Humanos e Meio-Ambiente: Paralelo dos Sistemas de Proteção Internacional**. Porto Alegre: Gráfica Metrópole S.A, 1993.p. 86.

¹¹ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Direitos Humanos e Meio-Ambiente: Paralelo dos Sistemas de Proteção Internacional**. Porto Alegre: Gráfica Metrópole S.A, 1993.p. 86.

¹² TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Direitos Humanos e Meio-Ambiente: Paralelo dos Sistemas de Proteção Internacional**. Porto Alegre: Gráfica Metrópole S.A, 1993.p.87.

humanos mais recentes, [...]”.¹³ Esses instrumentos internacionais visam o respeito à dignidade e à saúde humana para as gerações presentes e futuras, no âmbito da proteção ambiental e, também, da proteção dos direitos humanos.

Enfim, no âmbito do direito ambiental internacional, o Projeto de Pacto sobre Conservação Ambiental e Uso Sustentável de Recursos Naturais (em sua 4ª revisão, de setembro de 1992), da Comissão de Direito Ambiental da IUCN- 'World Conservation Union' - com o apoio do 'International Council for Environmental Law' (ICEL), dispõe no artigo 2(1), que “todas as pessoas têm o direito fundamental a um meio-ambiente adequado para sua dignidade, saúde e bem-estar”. E acrescenta, no artigo 2(2), que “todas as pessoas têm o dever de proteger e conservar o meio-ambiente para o benefício das gerações presentes e futuras”. Verifica-se, pois, neste particular, uma identidade de propósito, em esforços conducentes à consagração do direito a um meio-ambiente sadio desenvolvidos no âmbito tanto da proteção dos direitos humanos quanto da proteção ambiental.¹⁴

As normas elaboradas por comissões internacionais, voltadas para a preservação do meio ambiente, buscam fortalecer a inter-relação do direito à saúde, direito a um meio ambiente sadio e direitos humanos, uma vez que essas normas trazem em seu conteúdo, que os seres humanos têm direito ao meio ambiente que ofereça qualidade de vida, e, conseqüentemente, saúde e bem-estar. Todos têm o dever de protegê-lo, pois, somente assim, será possível resguardar a vida da presente e das futuras gerações, já que a vida depende de um meio ambiente que possua um mínimo de condições para se viver, sob pena da extinção humana.

Para que o direito ao meio ambiente sadio possa ser implementado, as normas a serem criadas ou modificadas devem respeitar o contexto social em que serão aplicadas, sendo vinculadas ao caso concreto do ambiente a ser implementado.

Doutrinariamente, o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado é considerado um direito novo e, por isso, passa por dificuldades de implementação. Diferente de outros direitos humanos, que melhor foram estruturados e reconhecidos em constituições nacionais e outras legislações, o direito ao meio ambiente, ainda, percorre um caminho de amadurecimento, pois, foram “[...] concebidos diretamente nos foros internacionais (tais como o sistema das Nações

¹³ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Direitos Humanos e Meio-Ambiente: Paralelo dos Sistemas de Proteção Internacional**. Porto Alegre: Gráfica Metrópole S.A, 1993. p. 88.

¹⁴ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Direitos Humanos e Meio-Ambiente: Paralelo dos Sistemas de Proteção Internacional**. Porto Alegre: Gráfica Metrópole S.A, 1993. p. 88.

Unidas), e não tiveram o benefício do escrutínio prévio e cuidadoso em nível nacional”.¹⁵ Contudo, a proteção ao meio ambiente deve ser tratada de modo delicado e cuidadoso, por meio de estudos sobre o tema, a fim de que, a evolução na elaboração de normas, possa atingir o patamar dos demais direitos humanos, facilitando, dessa forma, a implementação de tal direito.

3. EDUCAÇÃO E LEGISLAÇÃO EDUCACIONAL AMBIENTAL

Observa-se que a falta de positivação na Declaração Universal dos Direitos Humanos e, em outras normas, não exclui o direito ao meio ambiente do rol de direitos humanos.

Ao tecer considerações sobre a terceira geração dos direitos humanos, Sarlet sublinha que, estes,

[...] trazem como nota distintiva o fato de se desprenderem, em princípio, da figura do homem indivíduo como seu titular, destinando-se à proteção de grupos humanos (família, povo, nação), e caracterizando-se, conseqüentemente, como direitos de titularidade coletiva ou difusa. [...] Dentre os direitos fundamentais da terceira dimensão consensualmente mais citados, cumpre referir os direitos à paz, à autodeterminação dos povos, ao desenvolvimento, ao meio ambiente e qualidade de vida, bem como o direito à conservação e utilização do patrimônio histórico e cultural e o direito de comunicação. Cuida-se na verdade do resultado de novas reivindicações fundamentais do ser humano, geradas, dentre outros fatores, pelo impacto tecnológico, pelo estado crônico de beligerância, bem como pelo processo de descolonização do segundo pós-guerra e suas contundentes conseqüências, acarretando profundos reflexos na esfera dos direitos fundamentais¹⁶.

Nesse contexto, é possível perceber o que levou o direito ao meio ambiente a status de direito humano e, assim, compreender a evolução das gerações dos direitos humanos. A intrínseca relação e interdependência entre os direitos à vida, saúde e ao meio ambiente equilibrado, explanados anteriormente, são pontos chaves para o entendimento da evolução e do conceito de direito ao meio ambiente como um direito humano.

Direito ao meio ambiente é um direito humano, uma vez que o meio ambiente

¹⁵ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Direitos Humanos e Meio-Ambiente: Paralelo dos Sistemas de Proteção Internacional**. Porto Alegre: Gráfica Metrópole S.A, 1993. p. 140.

¹⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998. p. 50-51.

equilibrado é essencial para a existência da vida e saúde humana. Todavia, este direito para ser exercido, depende da conscientização de toda sociedade, no que diz respeito à preservação ambiental. Para tanto, alguns pontos devem ser observados, tais como, a educação ambiental e a legislação pertinente, pois, estes são fundamentais para dar suporte e envolver a sociedade nesse processo de conscientização e, conseqüente, promover o fortalecimento do direito ao meio ambiente como direito humano.

3.1 A Importância da Educação Ambiental, desde os Primeiros Anos Escolares

Dentre os vários conceitos que a Educação Ambiental possui, o que melhor permite visualizar uma aproximação entre os direitos humanos e o meio ambiente é o trazido por Effting: “educação Ambiental é a aprendizagem de como gerenciar e melhorar as relações entre a sociedade humana e o ambiente, de modo integrado e sustentável”.¹⁷

A Educação Ambiental oferece aos educandos subsídios para que possam entender as relações íntimas existentes entre o direito humano, direito à vida e o direito à saúde. Essas relações têm sido discutidas de forma gradativa. Por se tratar de um tema, historicamente, novo muito há o que se fazer para que o meio ambiente seja reconhecido por todos como um direito básico. Entretanto, observa-se que o principal meio para se atingir este reconhecimento é por meio da educação.

Em 1972, a Declaração do Meio Ambiente de Estocolmo buscou, em seu princípio 19, mostrar a importância do princípio da educação ambiental:

É indispensável um trabalho de educação em questões ambientais, visando tanto às gerações jovens como os adultos, dispensando a devida atenção ao setor das populações menos privilegiadas, para assentar as bases de uma opinião pública, bem informada e de uma conduta responsável dos indivíduos, das empresas e das comunidades, inspirada no sentido de sua responsabilidade, relativamente à proteção e melhoramento do meio ambiente, em toda a sua dimensão humana¹⁸.

¹⁷EFFTING, Tânia Regina. **Educação Ambiental nas Escolas Públicas: Realidade e Desafios**. Marechal Cândido Rondon, 2007. Monografia (Pós Graduação “Lato Sensu” em Planejamento Para o Desenvolvimento Sustentável). Centro de Ciências Agrárias, Universidade Estadual do Oeste do Paraná - Campus de Marechal Cândido Rondon, 2007. p. 12.

¹⁸ ONU. **Declaração de Estocolmo sobre o Ambiente Humano (1972)**. Disponível em: <<http://www.silex.com.br/leis/normas/estocolmo.htm>> Acesso em 11 de setembro de 2012a.

Quanto mais se estuda o tema, mais evidente fica a importância da educação ambiental para que a sociedade se conscientize. Para tanto, um trabalho de base deve ser realizado pelas escolas, como sugere Glória:

A sugestão é que se discuta muito o tema sobre a preservação ambiental no Ensino Fundamental. A revolução comportamental deve iniciar das bases. Chegamos ao limite onde não cabe mais falar em mudanças, mas em revoluções radicais de comportamento. Em pleno século XXI, com a fome, a guerra, o meio ambiente danificado, o desrespeito à dignidade humana, a intolerância, a desvalorização do ser, não cabem questões fúteis com objetivos consumistas. Chegamos ao extremo - a hora é de recomeçar e agora com a consciência plena da necessidade de uma educação para uma cidadania participativa e solidária, dentro da realidade de uma sociedade plural e de um Estado Democrático de Direito¹⁹.

Desta feita, corroborando com os apontamentos de Glória, acredita-se que a educação ambiental, desde os primeiros anos escolares, como um direito constitucional, tem como finalidade a preservação do meio ambiente. Tal informação é alicerçada pelo inciso VI, do artigo 225, da Constituição Federal que descreve esse direito: “VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente”.²⁰ A educação ambiental é um dos mecanismos que busca implementar o princípio da prevenção, que é o princípio fundamental do Direito Ambiental.

As escolas entram como espaços vitais à implementação da educação ambiental, pois, são nesses espaços que, efetivamente, são implantadas ações e projetos interdisciplinares que visam à proteção do meio ambiente, assim como, proporcionam àquele que cresceu com essa influência, uma nova visão do mundo terrestre.

Para que se possa atingir, de forma mais eficaz, os objetivos da educação ambiental, todas as etapas de ensino (infantil, fundamental, médio e superior), seja nas escolas públicas ou privadas, devem trabalhar o tema meio ambiente de forma interdisciplinar.

A Educação Ambiental deve ser ministrada com qualidade para que o aluno possa se conscientizar, cada vez mais, sobre a importância de se preservar o meio ambiente e atingir, conseqüentemente, uma boa qualidade de vida.

¹⁹ GLÓRIA, Cláudia. **Educação em Direitos Humanos: Educação Ambiental e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado**. Disponível em: <<http://www.jurisway.org.br>>. Acesso em 03 de abril de 2012.

²⁰ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição [da] Republica Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1888.

Verifica-se que algumas escolas, ainda, reproduzem uma cultura predatória ao meio ambiente. Dessa forma, a Educação Ambiental deve ter o papel de reverter tal situação e produzir consequências positivas, oferecendo ao educando, o entendimento de uma consciência global, interdisciplinar e indivisível da relação meio ambiente e ser humano. A escola, nesse sentido, poderá levar o aluno a compreender a inter-relação entre os fatos e ter uma visão holística do ambiente em que vive, já que, em seu exercício, estimula a prática de comportamentos ambientais ideais e contribui para a formação de cidadãos com comprometimento ambiental.

Ao agir dessa forma, a escola pode transcender ao ambiente escolar, com iniciativas pró-ativas à proteção do meio ambiente, atingindo, então, não somente o bairro onde está inserida, mas, também, as regiões mais afastadas, nas quais professores, funcionários e alunos possam, eventualmente, estarem presentes. Uma pessoa bem educada transmite às pessoas ao seu redor o espírito sustentável e, pode ampliar, nesse sentido, a gama de pessoas que respeitam o meio ambiente.

A Educação Ambiental, promovida pela escola, sensibiliza e conscientiza os alunos, de forma a torná-los educadores ambientais em seu próprio lar e em seu meio de convivência, desencadeando, desse modo, medidas ambientais que servirão para a geração atual e futuras. Ao induzir essas novas formas de conduta, a educação, também, desenvolve valores que conduzem a repensar atitudes, ações de como agir para fazer sua parte e de proteção ao meio ambiente.

Para atingir essa finalidade, a escola deve adotar metodologias diversas (ex: aulas práticas e pesquisa de campo), para que a comunidade englobe seus problemas ambientais e se empenhe na elaboração de projetos que visem corrigir tais problemas, pois, é função, também, da educação ambiental, apontar “[...] para propostas pedagógicas centradas na conscientização, mudança de comportamento, desenvolvimento de competências, capacidade de avaliação e participação de professores e educandos”.²¹ Outro fator não menos importante, se relaciona ao material didático adotado para a Educação em Direitos Humanos, no que tange à Educação Ambiental. Este material vem se apresentando muito superficialmente, sem solidez, se comparado à importância do tema. A elaboração do material didático deve ser bastante

²¹ EFFTING, Tânia Regina. **Educação Ambiental nas Escolas Públicas: Realidade e Desafios**. Marechal Cândido Rondon, 2007. Monografia (Pós Graduação “Lato Sensu” em Planejamento Para o Desenvolvimento Sustentável). Centro de Ciências Agrárias, Universidade Estadual do Oeste do Paraná - Campus de Marechal Cândido Rondon, 2007. p. 26.

motivada pelas políticas de educação ambiental, de modo a incentivar a pesquisa entre os especialistas da área e, por consequência, aumentar a produção bibliográfica sobre o tema, para, então, disponibilizá-la, da maneira mais didática possível, principalmente, na Educação Infantil e Ensino Fundamental.

Constata-se que, somente, após a Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA) de 1999 e, a partir do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH), iniciado em 2003, é que o direito à educação ambiental se fortaleceu ainda mais no Brasil, como meio de garantia, para que a geração atual e futura tenha direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, e que é tão vital à sadia qualidade de vida.

A educação tem o poder de mostrar os direitos ao cidadão, à medida que oportuniza o debate crítico acerca dos problemas ambientais. Com isso, forma-se uma sociedade engajada na transformação social, consciente que vive em um Estado Democrático de Direito, que respeita a dignidade da pessoa humana, o direito à vida, à saúde, ao meio ambiente sadio, e os demais direitos elencados na Declaração Universal dos Direitos Humanos. A educação, seguramente, é aquela que forma pessoas com consciência, que transforma atitudes, que ensina a preservar a natureza, bem como, a recuperar o que foi degradado.

3.2 Pontos Relevantes da Legislação que se refere à Educação Ambiental e aos Direitos Humanos

A Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA) e o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH) existem para contribuir na efetividade da educação ambiental, como meio garantidor do direito ao meio ambiente sadio e equilibrado.

No dia 27 de abril de 1999, o então presidente da República Federativa do Brasil, Fernando Henrique Cardoso, sancionou a lei 9.795 que “dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências”.²² Desse modo, se reconhece a educação ambiental como essencial no processo educativo, formal e não formal, conforme o orientado pela CF, estabelecendo, assim, um programa de promoção da educação

²² BRASIL. Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999. Dispõe sobre educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Diário Oficial (da República Federativa do Brasil), Brasília, 1999. p.1.

ambiental, em todos os ramos da sociedade, impondo, também, responsabilidades e obrigações. Nesse sentido, a PNEA se torna um instrumento de cobrança por parte da sociedade.

Impende ressaltar que a referida lei obriga o sistema educacional a implantar o tema ambiental, transversalmente, seguindo orientação da Câmara Técnica de Educação Ambiental do CONAMA. Esta lei, em 25/06/2002, foi regulamentada pelo Decreto 4.281, que, em seu art. 1º, conceitua a educação ambiental como: “[...] processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade”.²³

Já o segundo artigo insere a educação ambiental no processo educativo nacional, que deve estar presente de maneira formal e não formal.

O terceiro artigo afirma que todos têm direito à educação ambiental e que o Poder Público tem o dever de promovê-la, em todos os níveis escolares, demonstrando a importância de se iniciar, desde a base escolar, uma conscientização em favor da conservação e preservação do meio ambiente. Coloca, também, que as escolas devem promover a educação em compatibilidade com os programas educacionais. Os órgãos do Sistema Nacional de Meio Ambiente, os meios de comunicação de massa e as empresas, também, devem promover programas de educação ambiental contribuindo, principalmente, com a educação não formal. E, por fim, a sociedade como um todo deve estar atenta aos problemas ambientais, tentando sempre preveni-los e/ou buscando soluções.

O quarto artigo traz os princípios básicos da educação ambiental. O primeiro princípio traz o enfoque humanista, segundo, o qual, todos devem participar democraticamente para uma melhor educação ambiental. O segundo princípio é um dos mais importantes em relação ao tema tratado, pois, considera que o meio ambiente deve ser entendido em sua totalidade e de forma interdependente com o meio natural, socioeconômico e o cultural, tendo como base a sustentabilidade. Em seguida, surgem os princípios da transdisciplinaridade, da ética, de continuidade do processo educativo, da avaliação crítica, da abordagem local e do respeito à diversidade individual e cultural, que são princípios importantíssimos para a

²³ BRASIL. Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999. Dispõe sobre educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Diário Oficial (da República Federativa do Brasil), Brasília, 1999. p.1.

implementação de uma educação ambiental que, traga, efetivamente, resultados positivos, pois, busca envolver a comunidade com os problemas ambientais palpáveis.

O quinto artigo elenca os objetivos fundamentais da educação ambiental. Em relação ao tema tratado três objetivos se destacam:

- IV - o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;
- V - o estímulo à cooperação entre as diversas regiões do País, em níveis micro e macrorregionais, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade e sustentabilidade;
- VII - o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade.²⁴

Esses objetivos buscam a preservação do meio ambiente equilibrado como um direito humano, bem como reforça a importância da educação ambiental, com vistas a promover a inter-relação entre os direitos inerentes ao homem, para que, de forma global, interajam e fortaleçam todos os direitos humanos indivisíveis.

O sexto artigo institui a PNEA. O sétimo artigo relaciona todos os envolvidos nessa política. O oitavo artigo estabelece as linhas de atuação das atividades vinculadas à PNEA. Seu parágrafo terceiro dispõe que as ações devem estar voltadas para o desenvolvimento de metodologias interdisciplinares, em todos os níveis de ensino; a ampliação de informações, tecnologias e conhecimentos ambientais; incentivo a pesquisas envolvendo problemas ambientais; capacitação e reciclagem de educadores na área ambiental; experiências locais incluídas em material didático e formação de banco de dados.

O nono artigo define a educação ambiental na educação formal, compreendendo: “I - educação básica: a. educação infantil; b. ensino fundamental e c) ensino médio; II - educação superior; III - educação especial; IV - educação profissional; V - educação de jovens e adultos”.²⁵

²⁴BRASIL. Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999. Dispõe sobre educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Diário Oficial (da República Federativa do Brasil), Brasília, 1999. p.1.

²⁵ BRASIL. Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999. Dispõe sobre educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Diário Oficial (da República Federativa do Brasil), Brasília, 1999. p.1.

Este artigo ressalta a importância de se inserir a educação ambiental, desde a mais tenra idade, como já foi descrito em tópicos anteriores, de modo contínuo, ao passar por todas as fases da educação.

O décimo artigo estabelece como a educação ambiental deve ser desenvolvida no ensino formal. Em seus parágrafos descreve que não deve ser criada disciplina específica na matriz curricular, sendo facultado, apenas, aos cursos de pós-graduação voltados para o assunto. Aponta, também, que, em cursos técnicos profissionais, é de suma importância trabalhar a ética ambiental dentro da categoria explorada. Fica subentendido, então, que a matéria deve ser tratada de forma interdisciplinar e transversal, justamente para que o meio ambiente não seja fragmentado, mas, sim, estudado como um todo.

Os Parâmetros Curriculares Nacionais (PCN's),²⁶ compostos de dez volumes, abordam, no volume 9, o tema Meio Ambiente e Saúde e, enfatizam que, este volume, deve ser trabalhado de modo transversal no Ensino Fundamental. Sendo assim, o professor do Ensino Fundamental deve inserir o tema, interdisciplinarmente, buscando integrá-lo a todas as disciplinas, de modo a facilitar a compreensão por parte do aluno.

O décimo primeiro artigo estabelece que, deve constar nos currículos dos professores, a formação complementar ambiental.

O décimo segundo artigo dispõe que os órgãos responsáveis por autorizar e supervisionar o funcionamento das escolas deverão observar o disposto nos artigos 10 e 11 da referida lei.

O décimo terceiro artigo define educação ambiental na educação não formal, e o que o Poder Público, em todas as suas esferas, deverá incentivar:

I - a difusão, por intermédio dos meios de comunicação de massa, em espaços nobres, de programas e campanhas educativas, e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente; II - a ampla participação da escola, da universidade e de organizações não governamentais na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à educação ambiental não formal; III - a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de educação ambiental em parceria com a escola, a universidade e as organizações não governamentais; IV - a sensibilização da sociedade para a importância das unidades de conservação;

²⁶ **Parâmetros curriculares nacionais: meio ambiente, saúde.** Brasília: Secretaria de Educação Fundamental, 1997.

V - a sensibilização ambiental das populações tradicionais ligadas às unidades de conservação; VI - a sensibilização ambiental dos agricultores; VII - o ecoturismo.
²⁷

Observa-se que a educação não formal tem em vista alcançar maior amplitude no que se propõe, pois, se fosse utilizada, apenas, a educação formal, a transformação na atitude das pessoas em prol da natureza poderia ocorrer de maneira mais lenta. Tendo em vista o quadro que já está instalado, faz-se necessário adotar medidas emergenciais, para que se possa recuperar os danos ambientais já causados.

Do décimo quarto ao décimo nono artigo encontram-se dispostas as formas de execução da Política Nacional de Educação Ambiental. Já os artigos décimo nono e vigésimo descrevem as disposições gerais.

Ressalta-se, aqui, alguns artigos de outras normas que visam, juntamente com a PNEA, implementar o princípio da educação ambiental, quais sejam: art.35 da Lei de Proteção à Fauna, o art. 42 do Código Florestal, e o art.4º, inciso V da Lei 6.938/81.

Art. 35. Dentro de dois anos a partir da promulgação desta Lei, nenhuma autoridade poderá permitir a adoção de livros escolares de leitura que não contenham textos sobre a proteção da fauna, aprovados pelo Conselho Federal de Educação.

§ 1º Os Programas de ensino de nível primário e médio deverão contar pelo menos com duas aulas anuais sobre a matéria a que se refere o presente artigo.

§ 2º Igualmente os programas de rádio e televisão deverão incluir textos e dispositivos aprovados pelo órgão público federal competente, no limite mínimo de cinco minutos semanais, distribuídos ou não, em diferentes dias. ²⁸

Art. 42. Dois anos depois da promulgação desta Lei, nenhuma autoridade poderá permitir a adoção de livros escolares de leitura que não contenham textos de educação florestal, previamente aprovados pelo Conselho Federal de Educação, ouvido o órgão florestal competente.

§ 1º As estações de rádio e televisão incluirão, obrigatoriamente, em suas programações, textos e dispositivos de interesse florestal, aprovados pelo órgão competente no limite mínimo de cinco (5) minutos semanais, distribuídos ou não em diferentes dias.

§ 2º Nos mapas e cartas oficiais serão obrigatoriamente assinalados os Parques e Florestas Públicas.

§ 3º A União e os Estados promoverão a criação e o desenvolvimento de escolas para o ensino florestal, em seus diferentes níveis. ²⁹

²⁷BRASIL. Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999. Dispõe sobre educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Diário Oficial (da República Federativa do Brasil), Brasília, 1999. p.1.

²⁸ BRASIL. Lei nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967. Dispõe sobre a proteção a fauna e dá outras providências. Diário Oficial (da República Federativa do Brasil), Brasília, 1967. p.177.

Esses dois artigos objetivam incluir no material didático dos estudantes, de forma obrigatória, o tema referente à proteção da fauna e à educação florestal, aprovados pelo órgão competente, e, em seus parágrafos, determinam o tempo mínimo que a programação de rádio e televisão deve abordar a temática. O art. 35, da lei 5.197/67 determina, ainda, a quantidade mínima de aulas para o ensino fundamental e médio; e o art. 42, da lei 4.771/65, determina, em seu parágrafo 3º, que a União e os Estados desenvolvam escolas para o ensino florestal, em vários níveis.

O Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos teve sua primeira versão lançada em dezembro de 2003 e, após vários estudos e aperfeiçoamento, chegou-se à versão de 10 de dezembro de 2006, que destaca:

(...) como política pública em dois sentidos principais: primeiro, consolidando uma proposta de um projeto de sociedade baseada nos princípios da democracia, cidadania e justiça social; segundo, reforçando um instrumento de construção de uma cultura de direitos humanos, entendida como um processo a ser apreendido e vivenciado na perspectiva da cidadania ativa.³⁰

A Educação em Direitos Humanos, no que se refere à educação ambiental, pode ser abordada em alguns pontos do PNEDH. Nas linhas introdutórias, dispõe que a educação é o meio essencial para acesso aos direitos e, é ainda mais importante, quando voltada para o desenvolvimento humano, que visa efetivar, dentre outros, a defesa do meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado.

O PNDEH dispõe sobre os princípios norteadores da educação em direitos humanos na educação básica, e, dentre eles, aponta aquele em que ela deve:

[...] estruturar-se na diversidade cultural e ambiental, garantindo a cidadania, o acesso ao ensino, permanência e conclusão, a equidade (étnico-racial, religiosa, cultural, territorial, físico-individual, geracional, de gênero, de orientação sexual, de opção política, de nacionalidade, dentre outras) e a qualidade da educação³¹.

²⁹ BRASIL. Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965. Institui o novo código florestal. Diário Oficial (da República Federativa do Brasil), Brasília, 1965. p.9529.

³⁰ BRASIL. Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos. Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos: 2007. Brasília. Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007. p. 12.

³¹ BRASIL. Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos. Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos: 2007. Brasília. Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007.p. 32.

Dentro do tópico da Educação Superior (Concepção e Princípios) verifica-se a urgência na implementação da Educação em Direitos Humanos, principalmente, em pesquisas e iniciativas de caráter cultural, dadas as mudanças ambientais constantes, em decorrência da degradação ambiental o que, por sua vez, afeta a saúde da população e sua qualidade de vida.

Na Educação e Mídia (Concepção e Princípios), a Educação em Direitos Humanos deve ser abordada pela mídia, por ser o meio de atingir um maior número de pessoas, e, assim, atender os compromissos descritos na CF, como o respeito aos direitos humanos e a proteção ao meio ambiente, a fim de melhorar a qualidade de vida da sociedade.

Em meio à vasta gama de normas relativas à educação ambiental, essas são as principais adotadas no Brasil, para o fortalecimento da inter-relação meio ambiente e direitos humanos.

Apesar das referidas normas estarem presentes no ordenamento jurídico brasileiro, o que se percebe é que a sua aplicação prática está muito aquém do que se espera. Logo, é de importância singular que o Estado elabore estratégias, com vistas a aplicar o que está escrito nas leis, fazendo com que a educação ambiental seja ministrada de modo contundente, se integrando, de maneira eficaz, às normas educacionais e de direitos humanos e, assim, corrobore, como multiplicadora, para fortalecimento do meio ambiente, como um direito humano.

CONCLUSÃO

O fortalecimento do meio ambiente no quadro dos direitos humanos é um tema de grande importância para a humanidade. A conscientização das pessoas, no sentido de que, de fato, o meio ambiente é um direito humano, torna o meio ambiente cada vez mais respeitado e, conseqüentemente, proporciona, gradualmente, os direitos fundamentais essenciais à coletividade humana e necessários às presentes e futuras gerações.

Com esse pensamento, buscou-se, neste artigo, reafirmar a importância de tal conscientização para que todos possam usufruir de um ambiente equilibrado, condição *sine qua non* para a saúde humana.

A sociedade em seu cotidiano, muitas vezes, hierarquiza os direitos fundamentais, dando mais importância a um direito fundamental em detrimento de outro. Percebe-se que há dificuldade em vislumbrar a relação entre todos os direitos fundamentais, bem como, em aceitar

que todos estão em um mesmo plano horizontal, em nível de importância. Ao demonstrar a inter-relação entre o direito ao meio ambiente equilibrado e os direitos à vida e à saúde, reforça-se a interdependência entre todos esses direitos, principalmente, porque a inobservância de um poderá trazer prejuízo ao outro.

Isto posto, acredita-se que o instrumento mais apropriado para a difusão dessa visão holística é a educação ambiental, que deve ser aplicada nas escolas, desde a Educação Infantil, de maneira interdisciplinar e, também, na sociedade, de forma geral, por meio de aplicação das leis e normas elaboradas para o fortalecimento desse tema.

Para tanto, o Poder Público deve tratar o assunto com maior zelo, pois, o que se observa é a aplicabilidade das leis educacionais ambientais, de forma superficial, sem o “espírito” utilizado para a criação dessas leis. Outro fator, não menos preocupante, é que há, por parte da sociedade, a falta de engajamento em prol da educação ambiental, o que resulta, por consequência, na falta de cobrança, por parte desta mesma sociedade, em relação ao Estado, no que tange à inserção dessa temática no sistema educacional.

Acredita-se que, o recrudescimento da educação ambiental nas instituições de ensino, pelo poder multiplicador que lhe é conferido, poderá propiciar, efetivamente, o fortalecimento do meio ambiente, no quadro dos direitos humanos.

Ao finalizar essas reflexões, que não se esgotam em si mesmo, reforça-se, aqui, a necessidade de eleger a educação ambiental, como ferramenta imprescindível para promover a conscientização social. Nesse diapasão, será possível vislumbrar, de modo holístico, a interdependência entre os direitos fundamentais, reafirmando, dessa forma, o meio ambiente como um direito humano.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos. Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos: 2007. Brasília. Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007.

_____. Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999. Dispõe sobre educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Diário Oficial (da República Federativa do Brasil), Brasília, 1999, p.1.

_____. Parâmetros curriculares nacionais: meio ambiente, saúde. Brasília: Secretaria de Educação Fundamental, 1997.

_____. Constituição (1988). **Constituição [da] Republica Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1888.

_____. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a política nacional do meio ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação e dá outras providências. Diário Oficial (da República Federativa do Brasil), Brasília, 1981, p.16509.

_____. **Lei nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967**. Dispõe sobre a proteção a fauna e dá outras providências. Diário Oficial (da República Federativa do Brasil), Brasília, 1967, p.177.

_____. **Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965**. Institui o novo código florestal. Diário Oficial (da República Federativa do Brasil), Brasília, 1965, p.9529.

EFFTING, Tânia Regina. **Educação Ambiental nas Escolas Públicas: Realidade e Desafios**. Marechal Cândido Rondon, 2007. Monografia (Pós Graduação “Lato Sensu” em Planejamento Para o Desenvolvimento Sustentável). Centro de Ciências Agrárias, Universidade Estadual do Oeste do Paraná - Campus de Marechal Cândido Rondon, 2007.

GLÓRIA, Cláudia. **Educação em Direitos Humanos: Educação Ambiental e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado**. Disponível em: <<http://www.jurisway.org.br>>. Acesso em 03 de abril de 2012.

HERKENHOFF, João Batista. **Curso de direitos humanos**. São Paulo: Editora Acadêmica, 1994.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

ONU. **Declaração de Estocolmo sobre o Ambiente Humano (1972)**. Disponível em: <<http://www.silex.com.br/leis/normas/estocolmo.htm>> Acesso em 11 de setembro de 2012a.

_____. **Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)**. Disponível em: <www.un.org> Acesso em 03 de junho de 2012b.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Direitos Humanos e Meio-Ambiente: Paralelo dos Sistemas de Proteção Internacional**. Porto Alegre: Gráfica Metrópole S.A, 1993.

Recebido em: 01.12.2012

Revisado em: 31.01.2013

Aprovado em: 26.02.2013